

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE IRAUÇUBA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.29.01

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Um, nº 55, galpão 05, bairro Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, CEP 33240-094, por sua representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.”

Assim, protocolada na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade da presente impugnação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em detida análise do instrumento convocatório, verificamos que a distribuição dos itens em lote, restringe de sobremaneira a competitividade do certame, em clara violação aos princípios constitucionais da isonomia, economicidade, vantajosidade e competitividade.

Desta forma, com o objetivo de impedir flagrante ilegalidade, em homenagem à proteção dos princípios licitatórios e administrativo aplicáveis, bem como as orientações/julgados dos Tribunais de Contas, apresenta a presente impugnação pelos fatos e fundamentos a seguir.

III – DO JULGAMENTO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE – ILEGALIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

Inicialmente cumpre tecer uma breve consideração acerca dos institutos de julgamento por lote e julgamento por item em procedimentos licitatórios.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, **razão pela qual aumenta a competitividade do certame**, visto que possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, a licitação por lotes é formada por um conjunto de itens unitários, de acordo com as suas compatibilidades, devendo a Administração agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade nesta composição, observando-se às regras de mercado cujos itens requisitados são comercializados, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

No presente certame, verifica-se a inexistência de qualquer compatibilidade dos itens elencados no Lote 11 - Anexo I, tais como: aspirador, bisturi elétrico, bomba de infusão, foco cirúrgico, entre outros, o que por si só, demonstra a necessidade de desmembramento do referido lote.

Ademais, cumpre destacar que os equipamentos constantes no referido lote, são produzidos e comercializados por empresas com atuação em segmentos distintos/específicos, das quais nenhuma ou pouquíssimas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos elencados no lote 11, por não comercializá-los na íntegra.

Desta forma, a procedimento em comento vai de encontro ao disposto no art. 3º da lei geral de licitações que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Do digitado artigo, infere-se que é vedado à Administração a inclusão de condições que restrinjam a participação no certame ou que maculem a isonomia das licitantes.

Nas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”. (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Ainda, na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação, deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens ou lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens ou lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

De acordo com a súmula 247 do TCU, ***“é obrigatória a adjudicação por item, e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação se adequarem a essa divisibilidade”***.

Essas orientações evidenciam que nas contratações de objetos divisíveis a **regra geral é que a contratação seja feita por item**, a fim de propiciar a ampla participação de interessados e seleção da proposta mais vantajosa. A contratação por lote ou preço global deve ser vista como medida excepcional, que necessita de robusta motivação (Acórdão nº 2901/16 – Plenário, TCU).

Neste diapasão, a licitação delineada no ato convocatório, pelo tipo menor preço por lote, é totalmente inviável e desvantajosa para esta Nobre Administração.

Insta destacar, que o desmembramento dos itens não causará nenhum prejuízo à Administração, pelo contrário, ao licitar os itens separadamente, estar-se-á ampliando a concorrência, uma vez que as

empresas especializadas em itens individuais poderão concorrer, ofertando produtos de qualidade com melhores preços em razão da disputa.

Neste sentido, a fim de oportunizar a participação de um maior número de empresas interessadas no certame, sem prejuízo da qualidade dos equipamentos solicitados, sugerimos as seguintes alterações no descritivo dos itens abaixo, constantes no lote 11 do Termo de Referência do edital.

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito à competitividade, vantajosidade, economicidade e eficiência, que seja o Lote 11 – Anexo I separado em itens distintos.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

- a) que seja conhecida a presente impugnação;
- b) que seja acolhida as sugestões acima expostas, tendo em vista que ampliará a participação de outras empresas renomadas no certame, a fim de obter melhor custo benefício para esta Administração.
- c) que seja provida esta impugnação, para que seja desmembrado o Lote 11, do Anexo I, do edital, pelas razões fundamentadas.

Lagoa Santa/MG, 16 de maio de 2024.



Lediane Alves Pinheiro

[11.405.384/0001-49]
ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA
R. Hum, nº 55 – Galpão 5
Dist. Ind. Genesco Ap. De Oliv. - CEP: 33400-000
LAGOA SANTA - MG